



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.695 - RS (2015/0149294-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARINA ALVAREZ DE MELLO BUARQUE RIBEIRO E OUTRO(S)**  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE  
**AGRAVADO** : **TEONIL PETROVSKY**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora *ex re*), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no domicílio do devedor, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.695 - RS (2015/0149294-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 162):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante alega que, "mesmo que não houvesse ocorrido a notificação, depreende-se do julgado acima colacionado que para a caracterização da mora é indiferente a notificação, bastando para a sua configuração o mero inadimplemento – hipótese incontroversa nos autos" (e-STJ, fl. 172).

O agravado não foi intimado para apresentar contrarrazões por estar sem advogado constituído nos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.695 - RS (2015/0149294-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Na alienação fiduciária em garantia de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, por força do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, a mora do devedor constitui-se *ex re*, isto é, tão logo vença o prazo para o adimplemento, de modo automático.

Nada obstante, aquele mesmo dispositivo expressamente exige que a mora seja comprovada por meio da notificação extrajudicial do devedor fiduciante, a ser realizada pelo credor fiduciário.

Segundo o enunciado n. 72 da Súmula do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A título de *obiter dictum*, vale destacar que, atualmente, de acordo com a redação que a Lei n. 13.043/2014 conferiu ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, "a mora [...] poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". A partir dessa modificação, a carta registrada não precisa mais ser "expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos".

Porém, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, de acordo com a redação vigente ao tempo dos fatos em julgamento, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto.

Contudo, na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu, como premissa fática, que "a notificação não foi entregue no domicílio do devedor" (e-STJ, fl. 95), quando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Casa assevera que, "na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no REsp n. 1.182.004/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

Desse modo, a mora do devedor não foi comprovada, porquanto indispensável para tanto, de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal.

Diante disso, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

Precisamente nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão estadual considerou inválida a notificação realizada, tendo em conta que ela foi enviada a endereço diverso.

Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 749.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se *ex re*, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. *In casu*, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149294-1

AgRg no  
AREsp 731.695 / RS

Números Origem: 00076903920128215001 00111201863326 0053043006 03634244520148217000  
04819489820148217000 111201863326 70062893854 70063457675

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : MARINA ALVAREZ DE MELLO BUARQUE RIBEIRO E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEONILLO PETROVSKY  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : MARINA ALVAREZ DE MELLO BUARQUE RIBEIRO E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEONILLO PETROVSKY  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.